

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000125.39.2010.815.2001

ORIGEM :6ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Erikye José Lopes Ribeiro
ADVOGADO :José Olavo C. Rodrigues – OAB/PB 10027
APELADO :Henrique de Lacerda Guerra
ADVOGADO :Marcos Frederico Muniz Castelo Branco – OAB/PB 12.157

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação monitória – Sentença – Procedência – Irresignação do réu – Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – Alegação de conexão ou continência – Objeto diverso – Inexistência – Caberia ao réu o dever de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I, da Lei Adjetiva Pátria vigente à época da sentença – Desprovemento.

— Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas*

consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

– A conexão exige identidade de objeto e de causa de pedir. Hipótese em que se trata de ações com objeto diversos.

– Ao réu caberia a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo (pagamento, por exemplo) do direito do autor em receber o crédito inadimplido, representado pelos cheques junto aos autos, consoante leciona o art 333, I, do CPC

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta por **ERIKYE JOSÉ LOPES RIBEIRO**, em face de **HENRIQUE DE LACERDA GUERRA**, irresignado com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação monitória, julgou procedente o pedido deduzido na inicial e reconheceu, por sentença, a eficácia executiva plena dos cheques acostados à fl. 08, nos termos do disposto no art. 1.102-A do anterior CPC, condenando, ainda, o promovido, ora apelante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignado, o réu interpôs apelação às fls. 91/105 dos autos, pleiteando a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, a ausência de interesse processual do autor, ao argumento de que os cheques objetos da presente ação foram quitados nos autos do processo nº 200.2010.015.784-7, em trâmite na 3ª Vara Cível da Capital, mediante a entrega de uma caminhoneta Ford Ranger. Aduz, ainda, a necessidade que conexão entre as ações, a fim de evitar decisões conflitantes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/115 dos autos, refutando as arguições do recorrente.

Parecer ministerial às fls. 122/124 dos autos, opinando pela não declaração de conexão, haja vista inexistir indícios de que referidas ações possuem as mesmas partes, objeto ou causa de pedir, bem como porque uma das ações já fora julgada.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do recurso.

Conforme relatado, o apelante aduz a existência de risco de decisão conflitante com a ser proferida nos autos do proces-

so nº 200.2010.015.784-7, em trâmite na 3ª Vara Cível da Capital, pugnando a conexão entre as demandas.

Não assiste razão ao recorrente.

É que, se infere das informações apresentadas pela magistrada da 3ª Vara Cível da Capital, acostadas às fls. 36/37, que o objeto da ação em trâmite naquele juízo diz respeito aos cheques de numeração 000188, 000189, 000190 e 000191, junto ao banco HSBC e as cártulas objeto desta ação monitória são as de nº 010390 e 010391, junto ao Banco Real. Vê-se, assim, que os objetos são diversos.

Ademais, ao apelante, caberia a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo (pagamento, por exemplo) do direito do autor em receber o crédito inadimplido, representado pelos cheques junto aos autos, consoante leciona o art 333, I, do CPC. Veja-se:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No mesmo sentido, preleciona o jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**¹:

"Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário"

No caso em apreço, ao que consta dos autos, os cheques estão devidamente revestidos das formalidades legais, de forma que não há uma única prova carreada aos autos passível de acarretar a nulidade dos referidos títulos.

Mostra-se, a meu ver, incontroverso o crédito do recorrido, amparado nos cheques, os quais representam autêntica confissão de dívida, não merecendo prosperar o argumento isolado de que os títulos cambiais objeto desta ação foram quitados com a entrega de uma

¹ Títulos de Crédito e outros Títulos Executivos - Doutrina e Jurisprudência, p.137.

caminhoneta Ford Ranger, porque não se desvencilhou o réu de tal ônus probatório que lhe competia, de modo que somente resta ao apelante curvar-se aos ditames da justiça.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à
apelação cível interposta.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham
Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des.
Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle
Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a
Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia
de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de
setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator